

Maria Cecília Mattesco Caixeta

De: IURIS Consultoria <contato@iurisconsultoria.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 17 de junho de 2024 08:00
Para: CX - CPL VALEC
Assunto: Contrarrazões- L2W3 Moringa
Anexos: Contrarrazões_L2w3_relatos_.pdf

Prezados, bom dia!

Encaminho Contrarrazões referente ao recurso administrativo interposto pela empresa In Pacto no tocante ao quesito 3 (Edital nº 10/2023).

Solicito acusar recebimento.

At.te

Karina Marra

--

IURIS CONSULTORIA

Consultoria e Treinamentos em Licitações e Contratos

(61) 3879-6866

(61) 99811-6866

www.iurisconsultoria.com.br

[@iurisconsultoria](https://www.instagram.com/iurisconsultoria)

"Tudo Posso Naquele que me Fortalece" (Fil 4, 13)

A ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A.

EDITAL DA LEI 13.303/2016 nº 10/2023 – PRESENCIAL

PROCESSO Nº 50050.007063/2023-74

L2W3 Digital Ltda. (Moringa Digital), CNPJ: 05.244.232/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, ora denominado **RECORRIDA**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem perante essa Comissão de Licitação, por intermédio de seus advogados, com fundamento no Item 20.1. do Edital, interpor

CONTRARRAZÕES

em face ao recurso administrativo interposto pela empresa **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S**, referente a pontuação concedida à **L2W3 - MORINGA DIGITAL** em relação ao Quesito 3 – Relatos de Soluções.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre observar, a tempestividade deste Recurso, haja vista a divulgação do resultado da pontuação ocorreu no dia 03.06.2024 e nos termos do item 20 do Edital nº 10/2023, os eventuais recursos referentes a presente licitação deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias

úteis a contar da intimação. Em ato contínuo, as empresas licitantes poderão apresentar contrarrazões.

Assim, protocolado estas contrarrazões ao recurso até o dia 17.06.2024 resta hialina sua tempestividade.

II - DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S

A RECORRENTE alega apertada síntese que:

Em relação aos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados pela Moringa, destaca-se uma falha grave na apresentação, que compromete seriamente a conformidade com as exigências do edital. O item 1.6 do Apêndice I estabelece claramente que cada relato "deverá estar formalmente validado pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade", reforçando no subitem 1.6.2.1 que, "no documento de validação constará, além do ateste dos relatos, o número do contrato, o nome empresarial do cliente, o nome do signatário, seu cargo/função e sua assinatura". A ausência desses elementos de validação na proposta da Moringa compromete a autenticidade e a credibilidade dos relatos apresentados. Abaixo, recortes do edital:

...

Ocorre que, ao avaliar os relatos apresentados pela Moringa, não é possível identificar, nos atestes, o número de contrato existente, mas apenas "contrato vigente". Ora, o edital é claro e pede "número de contrato", estando ele vigente ou não. Vejamos dois recortes dos atestados apresentada pela Moringa:

...



É imperativo salientar que a ausência de informação imprescindível nos relatos da Moringa constitui uma violação direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos pilares da Lei de Licitações (Lei nº 13.303/2016), que assegura que todas as propostas sejam avaliadas de acordo com os critérios estabelecidos no edital. Essa falha também compromete o princípio da igualdade e do julgamento objetivo, pois coloca em desvantagem as propostas que, como a da in.Pacto, atenderam a todos os requisitos de forma rigorosa.

Por não apresentar na forma determinada pelo edital os atestados dos Relatos de Solução de Comunicação Digital, é imperativo que a Subcomissão reconsidere a pontuação atribuída à Moringa. A in.Pacto, portanto, solicita a nota da concorrente minorada para zero, o que reflete adequadamente sua não conformidade com as exigências do edital.

...

II. DOS ARGUMENTOS DA MORINGA

Primeiramente, antes de perscrutar os demais argumentos da **RECORRENTE**, cabe demonstrar a intenção da empresa **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S** em tumultuar o processo licitatório, haja vista os argumentos frívolos sem qualquer fundamento legal.

Há de esclarecer que no dia 03 de junho de 2024 foi divulgado a DECISÃO RECURSAL - INFRASA Nº 12/2024/PRESI-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AGINFRASA com a revisão de notas das recorrentes L2W3 Digital Ltda., In Pacto Comunicação Corporativa Digital SS e In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA.



Nota-se que causa certa estranheza a discussão na peça recursal quanto aos documentos apresentados pela RECORRIDA, haja vista que os documentos não geraram qualquer dúvida para a Subcomissão.

Como se vê Emérito Julgador, a peça recursal consiste em fundamentos frívolos, incontroversos e sem a devida cautela, já que a licitação obedeceu aos princípios constitucionais, em especial o da isonomia, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer, não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos, **estando claro que o recurso é uma via oblíqua para tumultuar o certame, evitando o seu encerramento tempestivamente, eis que nenhuma tese concreta foi formatada na peça recursal.**

A **RECORRENTE** de forma protelatória, insinua que a **RECORRIDA** não cumpriu a exigência do item **1.6.2.1** do procedimento licitatório em epígrafe.

Nota-se que Subcomissão analisou de forma minuciosa toda a documentação encaminhada e em momento algum hesitou qualquer incompatibilidade dos documentos encaminhados com o solicitado no Edital nº 10/2023.

No entanto, é sabido que, caso a Comissão necessitasse de algum esclarecimento adicional aos documentos encaminhados, o Edital nº 10/2023 prevê a prerrogativa da diligência, conforme item 25.6 o respectivo edital, vejamos:

É facultado à CPL a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta Técnica, de Preços e de eventuais documentos a ela anexados.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou aos documentos.

Tal prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a transparência nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016** do Plenário que *indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.*

Caso necessário, admitir a juntada de documentos que apenas venham a testar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, mas colidente a isso, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade de sanear os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado pelo **INFRA S.A.**, ou seja, a proposta mais vantajosa.

Assim, de forma sublimosa, a Subcomissão analisou corretamente a documentação encaminhada e de acordo com os entendimentos hodiernos da Corte de Contas, o recentíssimo **Acórdão nº 1211/2021 do Plenário- TCU** perscrutou situação semelhante, caso houvesse alguma necessidade de diligência, vejamos:

“a vedação à inclusão de novo documentos, prevista no art. 43 3º, da Lei 8.666/1993 e art. 64 da Nova lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo

5

licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ressalta-se que Ministro Relator Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso defendeu que a vedação à inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta, prevista no **art. 43 §3º, da Lei 8.666/1993, deve restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento, no caso de realizar diligência para verificar o número de um contrato assinado e validado pelo cliente.**

Conforme dito alhures, em nenhum momento os documentos apresentados restaram qualquer insegurança para a decisão da Subcomissão, caso restassem qualquer resquício de dúvidas, a Subcomissão teria a prerrogativa da diligência.

De forma esdrúxula, a **RECORRENTE** alega que os documentos apresentados não atendem ao solicitado em edital e relata em sua peça recursal que a **RECORRIDA** não cumpriu em sua integridade com os documentos que demonstram o cumprimento do exigido no certame.

A necessidade de difamar a **RECORRIDA** é tão visível aos olhos de qualquer cidadão que a **RECORRENTE** relatou fatos que não correspondem a verdade, haja vista que todos os documentos referente aos relatos foram assinados e validados pelos clientes.

Emérita Subcomissão, isso é duvidar até do cliente! Tal atitude insinua a dúvida sobre a legalidade da assinatura do documento e a vontade em difamar o cliente com a veracidade dos fatos.

Nota-se ainda que, em fase anterior do processo licitatório, onde a **IN PACTO** apresentou recurso administrativo contra a pontuação concedida para **L2W3 - MORINGA DIGITAL** referente a vários quesitos, entre eles o Quesito 3.

No entanto, naquele momento a empresa **IN PACTO** sequer mencionou algo sobre não constar o número de contrato referente aos relatos. Será que naquele momento não era necessário constar a referida informação ou é mais uma forma de tumultuar o processo?

É imperativo esclarecer que as alegações da In.Pacto, ao citar supostas deficiências e erros na proposta da **L2W3 - MORINGA DIGITAL**, parecem ser estratégias deliberadas para instaurar confusão e desinformação no âmbito deste processo licitatório. Tais alegações não apenas carecem de fundamentação nos critérios objetivamente delineados no edital, mas também aparentam ser guiadas por uma interpretação subjetiva e desviada dos princípios que regem a licitação pública, conforme estabelecido na legislação vigente e suas subseqüentes atualizações.

Ademais, observa-se que a In.Pacto, ao formular seu recurso, não se pauta em uma análise criteriosa e adstrita aos termos do edital, optando, ao contrário, por construir seus argumentos sobre premissas equivocadas e inferências pessoais que não encontram respaldo nos documentos oficiais ou na doutrina aplicável ao caso. Tal abordagem não apenas compromete a integridade de suas alegações, mas também tem o potencial de induzir erro aos membros desta estimada Comissão, configurando uma tentativa de manipulação do julgamento para favorecimento próprio.

Portanto, requer-se que tais alegações sejam rigorosamente analisadas à luz dos critérios estabelecidos no edital e que se dê prevalência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são pilares da administração pública e devem nortear todos os procedimentos relacionados a este processo licitatório.

A licitante In.Pacto, em sua argumentação, falha ao não considerar a assinatura e validação do cliente. Tal postura pode ser interpretada como decorrente de má-fé ou de um entendimento equivocado dos objetivos explicitamente delineados no edital.

Outro ponto importante é que o cliente que validou os relatos é o mesmo que assinou o atestado e capacidade técnica onde consta o número do contrato, caso essa seja a única fundamentação da empresa IN Pacto.

Dessarte, **rever a pontuação da L2W3 - MORINGA DIGITAL ponto essa fundamentação é torna a legislação vigente e os acórdãos do Tribunal de Contas um feixe de palavras mortas** e caso o **INFRA S.A** entenda necessário, a **RECORRIDA** está à disposição para a realização de diligências, já que a referida prerrogativa representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou aos documentos.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos, **estando claro que o recurso é uma via obliqua para tumultuar o certame, evitando o seu encerramento tempestivamente, eis que nenhuma tese concreta foi formatada na peça recursal, estando demonstrado o atendimento ao edital.**

III - DO PEDIDO

Isto posto, aclarados os fatos que orbitam a tese da **RECORRENTE** a qual é insustentável do prisma fático e jurídico, importa no ingresso pontual das irresignações frágeis apresentadas no recurso.

É imprescindível destacar que a peça recursal da **RECORRENTE** é clara em tumultuar o processo licitatório, eis que sem argumentos para investir contra

a habilitação da **RECORRIDA**, apresentou um recurso sem qualquer fundamentação.

Ante o exposto, requer que seja improvido os recursos apresentados pela empresa **IN PACTO** forte nos fatos e considerações jurídicas articulados no curso da presente contrarrazões.

Requer ainda, a continuidade da avaliação das propostas baseada em critérios objetivos e transparentes, conforme estabelecido pelo edital e reforçado pela jurisprudência do TCU.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de junho de 2024.

KARINA MACEDO MARRA LEAL

**KARINA
MACEDO
MARRA**

Assinado de forma digital por KARINA MACEDO MARRA
Dados: 2024.06.16 19:37:43 -03'00'

OAB/DF 20.972